



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 875/2024

Processo Número: **30528/2024** | Data do Protocolo: 05/12/2024 16:21:27



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370038003500380034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, para instituir o Programa de Promoção de Defesa Pessoal da Mulher do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica incluída a seguinte Seção XIV – Do Programa de Promoção de Defesa Pessoal da Mulher no Capítulo III – Do Combate à Violência contra a Mulher, e seus respectivos artigos abaixo relacionados, na Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, na seguinte conformidade:

“Seção XIV

Do Programa de Promoção de Defesa Pessoal da Mulher

Artigo 72-A - Fica instituído o Programa de Promoção de Defesa Pessoal da Mulher do Estado de São Paulo, com o objetivo de capacitação para a autoproteção, garantindo o acesso seguro a instrumentos não letais de legítima defesa.

Artigo 72-B - As mulheres maiores de 18 anos residentes no Estado de São Paulo ficam autorizadas a adquirir, possuir e portar arma de incapacitação neuromuscular não letal por eletrochoque, bem como spray de extratos vegetais para legítima defesa, nos termos desta lei.

§1º - Arma de incapacitação neuromuscular não letal por eletrochoque, para os fins desta lei, é o dispositivo não letal capaz de emitir uma descarga elétrica de alta tensão e baixa corrente com o objetivo de provocar dor e afastar um agressor.

§2º - O direito de adquirir, possuir e portar spray de extratos vegetais para legítima defesa se estende às mulheres maiores de 16 anos, desde que autorizada pelos responsáveis legais.

Artigo 72-C - A aquisição de arma de incapacitação neuromuscular não letal por eletrochoque pelas mulheres no Estado de São Paulo fica sujeita às seguintes condições:

I - a venda só poderá ser realizada em lojas especializadas, limitada a uma arma por pessoa;

II – as adquirentes deverão apresentar documento de identidade com foto e o Certificado de Registro de Posse e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular emitido pelos órgãos de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Artigo 72-D - O Certificado de Registro de Posse e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular será emitido pelos órgãos de Segurança Pública do Estado de São Paulo mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – aprovação em curso de orientação sobre o uso correto e seguro da arma de incapacitação neuromuscular que verse sobre os efeitos da arma, precauções e contraindicações do uso, armazenamento e descarte





adequados, legislação sobre posse e porte de armas e noções de defesa pessoal;

II – apresentação de laudo de avaliação psicológica atestando sua capacidade para o uso da arma de incapacitação neuromuscular;

III – apresentação de comprovante de residência no Estado de São Paulo;

IV – ausência de antecedentes criminais.

Artigo 72-E - *A aquisição de spray de extrato vegetal para legítima defesa pelas mulheres no Estado de São Paulo fica sujeita às seguintes condições:*

I – a venda só poderá ser realizada em estabelecimentos farmacêuticos, mediante a apresentação de documento de identidade com foto, limitada a duas unidades por pessoa por mês;

II – o spray deverá ser acondicionado em recipientes contendo, no máximo, setenta gramas do produto.

Artigo 72-F - *Esta lei não se aplica a produtos controlados pelo Exército, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.*

Artigo 72-G - *O Poder Executivo fica autorizado a promover ações de orientação e treinamento para defesa pessoal e autoproteção, em especial para mulheres em situação de vulnerabilidade ou de violência doméstica, conforme as diretrizes dispostas nesta lei.*

§ 1º. *Entre as ações referidas no caput, estão a ministração de aulas regulares e itinerantes, palestras, seminários, e atividades congêneres, tendo como conteúdo mínimo técnicas de desvencilhamento, com e sem o uso de instrumentos não letais, e movimentos de defesa e ataque, oriundos de um ou mais estilos de artes marciais, sempre com o objetivo de promover a defesa pessoal própria ou de terceiros.*

§ 2º. *As aulas de defesa pessoal serão ministradas por profissionais de artes marciais ou por profissionais graduados em Educação Física especializados em defesa pessoal, respeitada a regulamentação profissional.*

§ 3º. *As atividades de capacitação poderão ser desenvolvidas em instituições de segurança pública, de ensino ou recreativas, centros esportivos, centros comunitários, entre outros espaços.” (NR).*

Artigo 2º - *Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.*

Artigo 3º - *As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.*

Artigo 4º - *Esta lei entra em vigor em sessenta dias após a sua publicação.*

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela está presente na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, de acordo com o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal. Verifica-se, também, que é de competência





dos Estados legislar sobre educação (artigo 24, IX, CF/88).

A luta por um mundo em que homens e mulheres sejam livres para fazer suas escolhas, usufruindo das mesmas responsabilidades, direitos e oportunidades está mais presente do que nunca^[1]. A igualdade de gênero é um direito humano básico, e foi considerada um dos pilares para a construção de uma sociedade mais justa.

Todavia, vemos que a violência contra a mulher é uma grave realidade em São Paulo, com índices alarmantes de feminicídio e outras formas de violência. Segundo o portal de notícias G1, o Estado de SP registrou recorde de feminicídios nos primeiros quatro meses do ano^[2]. Na capital, salto nos casos foi de quase 40%.

Como forma de auxiliar o combate a essas formas de violência, o presente projeto visa garantir às mulheres do Estado de São Paulo um acesso seguro e eficaz à arma de incapacitação neuromuscular e ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa. Vislumbramos a necessidade de assegurar a elas o direito à manutenção da própria segurança, mediante a utilização responsável de aparatos efetivos contra eventuais ataques.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em

[1] Disponível em <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/igualdade-de-genero/>.

[2] Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/06/14/estado-de-sp-registra-recorde-de-femicidios-nos-primeiros-quatro-meses-do-ano-aponta-ssp.ghtml>.

Thiago Auricchio - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310035003400350038003A005000

Assinado eletronicamente por **Thiago Auricchio** em **05/12/2024 15:55**

Checksum: **288F7EE36D76B54033B318E938E5BDB9241A67F24AF27D05B17827776CAAF18B**

